



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO: R D Silva Mineração e Transportes ME**

**ENDEREÇO: Est do Ancuri, 3001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201402519      CGF: 06.573.063-1**

**PROCESSO Nº: 1/1857/2014**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO**

Acusação que versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido. Empresa optante do Simples Nacional não recolheu o montante do ICMS devido. Infringência ao artigo 73 do Decreto 24.569/97 e artigo 14, da Resolução CGSN nº 30/2008, com penalidade prevista no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 2894/14

**RELATÓRIO:**

O processo em análise se refere à Auto de Infração lavrado contra a firma R D Silva Mineração e Transportes ME, sob a acusação de falta de recolhimento de ICMS.

Consta o seguinte relato no Auto de Infração: "Insuficiência ou falta de recolhimento do ICMS, detectada por levantamento fiscal, confrontado com os valores informados no PGDAS sem comprovação de pagamento no prazo regulamentar (agravamento da infração comum). Contribuinte não recolheu o Simples Nacional, conforme planilha demonstrada em Informação Complementar anexa a este Auto de Infração. O período compreendido entre agosto de 2011 a dezembro de 2011."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra contida no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007.

Às Informações Complementares o atuante esclarece que procedeu fiscalização junto ao contribuinte em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32678 referente ao período de 31/08/2011 a 31/07/2012 e foi assim constatado:

- 1- que a atividade do estabelecimento é a extração de minério, cal virgem para venda a empresa Hidracor;
- 2- que o contribuinte foi intimado a entregar a documentação fiscal necessária para análise através do Termo de Início nº 201401284;
- 3- que a empresa não entregou os documentos fiscais por estar baixada de ofício, conforme cadastro anexo;
- 4- que conversou por telefone com a sócia Rosálie Damasceno Silva que comunicou que iria apresentar a documentação, o que não aconteceu;
- 5- que foi ao endereço do estabelecimento inscrito no cadastro e um rapaz de nome Leonardo se apresentou como o verdadeiro dono da empresa, assinou o Termo de Início e prometeu entregar os documentos, o que novamente não ocorreu;
- 6- que lançou a intimação através de Edital por não encontrar o verdadeiro sócio da empresa;
- 7- que após a diligência da SEFAZ, verificou que a empresa alterou na Receita Federal a sua razão social para F L S de Araujo Mineração e Transportes Ltda-ME, não dando entrada nesta Secretaria para regularização cadastral;
- 8- que o período apurado é relativo a agosto/2011 a dezembro/2011;

- 9- que a apuração do crédito (falta de recolhimento) tributário foi baseada em relatórios corporativos da SEFAZ, principalmente as relações de notas fiscais eletrônicas de saídas do estabelecimento;
- 10- que as notas fiscais foram totalizadas e estão anexas em planilha eletrônica a este auto de infração;
- 11- que os dados foram incluídos na planilha de fiscalização simples desta Secretaria de Fazenda;
- 12- que houve falta de recolhimento de ICMS detectado por levantamento fiscal confrontado com os valores informados no PGDAS sem comprovação, verificado através do Portal da Receita Federal, de pagamento no prazo regulamentar valor discriminado na página quatro da planilha de fiscalização de empresas optantes do simples nacional e comparado com as notas fiscais emitidas por sistema eletrônico.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201402619, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.32678, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Edital de Intimação nº 46/2014, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 163/2014, Planilhas de Levantamento de Vendas, Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional - Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e Apuração ICMS, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Demonstrativo das Vendas Informadas pelas Administradoras de Shopping Centers, Demonstrativo da Diferença da Base de Cálculo, Demonstrativo da Composição do Débito, Consulta SINTEGRA/ICMS, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Consulta de Cadastro de Contribuintes do ICMS, envelope contendo CD Room, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Após análise das peças que instruem os autos verifica-se que a autuada deixou efetivamente de recolher ICMS no valor de R\$ 3.760,56 relativo ao período de agosto a dezembro de 2011.

Com efeito, observa-se na Planilha de Fiscalização de Empresa Optante do Simples Nacional elaborada pela autoridade fiscal que há diferenças de ICMS a recolher, uma vez que o valor apurado foi na ordem de R\$ 6.362,49 e só foi recolhido o montante de R\$ 1.601,93, restando a diferença de ICMS a recolher de R\$ 3.760,56, demonstrando que efetivamente o tributo devido ao Fisco Estadual não foi recolhido em sua integralidade.

Observemos o que diz o art. 13, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006:

**“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:”**

**“VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;”**

Dispõe ainda o artigo 18, § 1º, da referida Lei Complementar que o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I, e para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. Vejamos então:

**“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”**

**“§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.”**

Sendo assim, a conduta ilícita praticada pelo contribuinte se enquadra nas hipóteses do art. 14, inciso I, da Resolução CGSN 30/2008, senão vejamos:

**“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:”**

**“I – omissão de receitas;”**

**“II – diferença de base de cálculo;”**

**“III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.”**

Portanto, a autuada infringiu os dispositivos legais dos artigos 59 e 73 do Decreto 24.569/97, que assim preceituam:

**“Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes”.**

**“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.**

Deste modo, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas, e por isso, fica a infratora sujeita ao pagamento do ICMS devido e de multa em percentual de 75% do valor do imposto devido, consoante dispõe a legislação, mormente o artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007.

#### **DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 7.991,19 (sete mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO Nº: 1/1857/2014  
JULGAMENTO Nº: 2894/14

FL.6

CÁLCULOS: PRINCIPAL .....	R\$ 3.760,56
MULTA .....	R\$ 4.230,63
TOTAL .....	R\$ 7.991,19

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 16 de setembro de 2014

  
MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS  
Julgadora Administrativo-Tributário